



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.418 - RJ (2017/0025727-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EBARE SERV PERS NAVS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CURADORA ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE PESSOA JURÍDICA CITADA POR EDITAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO REGIDO PELO CPC/1973. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUSTAS PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ART. 91 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO POR SUBMISSÃO AO REGIME ANTERIOR. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Defensoria Pública da União interpôs Agrado Interno contra decisão da Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agrado em Recurso Especial por estar desacompanhado da guia de custas e do respectivo comprovante de pagamento. Aplicação da Súmula 187/STJ.

2. Sustenta-se na irresignação que a DPU é uma instituição do Estado, que exerce múnus processual imposto por lei, e que por isso não lhe pode ser exigível o pagamento das despesas processuais nas hipóteses de curadoria especial de réu objeto de citação ficta. Alega ser factualmente impossível atender à exigência de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos em lei para concessão da assistência judiciária gratuita, além de conflitar com a lógica intrínseca do mecanismo processual civil do exercício da defesa por curador especial de réu desprovido dos poderes de impugnação necessários e resultar na criação de uma despesa pública sem a correspondente fonte de custeio.

3. Os argumentos esbarram na jurisprudência consolidada e recente deste Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 986.631/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/2/2017; AgInt no AREsp 986.631/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/2/2017; AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 11/4/2016; AgRg no AREsp 288.811/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/3/2017; AgInt no REsp 1.607.617/AC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/2/2017).

4. O Recurso Especial em liça é regido pelo CPC/1973, visto que publicado e intimado o Acórdão recorrido em 2012, razão pela qual a ele aplicável a jurisprudência do STJ que embasou a decisão denegatória.

5. Outra seria a solução se o recurso da Defensoria Pública fosse regido pelo CPC/2015, diante da modificação legislativa superveniente operada pelo art. 91 do novo estatuto processual.

6. Para os recursos submetidos aos requisitos de admissibilidade do CPC/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica-se o art. 91 do atual Código de Processo Civil, que insere a Defensoria Pública no mesmo regime jurídico das custas processuais do Ministério Público e da Fazenda Pública, em autêntico prestígio ao princípio *da paridade de armas*.

7. No caso concreto, por estar sujeito o Recurso Especial ao regime do CPC/1973, não merece reforma a decisão agravada que não conheceu do Agravo por considerá-lo deserto.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.418 - RJ (2017/0025727-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **EBARE SERV PERS NAVS INDUSTRIAIS LTDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por estar desacompanhado da guia de custas e do respectivo comprovante de pagamento, incidindo na espécie o óbice da Súmula 187/STJ. A decisão agravada encontra-se a seguir transcrita:

“Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ nºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Veja-se que, apesar de a parte Recorrente estar representada pela Defensoria Pública, "a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei", ou seja, "o deferimento da justiça gratuita não se presume, mesmo na hipótese de a Defensoria Pública atuar como Curadora Especial, em caso de revelia do réu devedor, citado fictamente" (AgRg no AREsp 772.756/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.”

Sustenta a Agravante haver precedentes da Primeira, Segunda e Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *“em caso de nomeação de Curador Especial, o preparo do recurso somente pode ser relevado se o nomeado for a Defensoria Pública ou se deferido o benefício da gratuidade de justiça ao réu revel”*. Sustenta, ainda, que a questão não versa sobre o deferimento implícito ou automático da gratuidade de justiça; se houve requerimento formal dela antes da interposição do recurso; e tampouco se o réu é economicamente hipossuficiente, mas sim se é exigível de uma instituição do Estado, a Defensoria Pública, que exerce um múnus processual imposto pelos artigos 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/94 e 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pagamento das despesas processuais.

Alega a Agravante que o exercício de curadoria especial processual pressupõe que o réu ou esteja preso, ou não tenha sido localizado pelo Juízo e que tenha integrado a lide a partir de citação ficta. O Estado, portanto, não sabe onde ele está - nem o Juízo sabe, nem a Defensoria Pública sabe. Dessa quadra resulta a impossibilidade factual de a Defensoria Pública aferir o atendimento aos requisitos para a concessão de assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, de formular o requerimento do benefício ao Juízo. Por isso, a atuação em curadoria especial pela Defensoria Pública não está ligada à concessão do benefício de assistência jurídica gratuita ao economicamente hipossuficiente, mas sim ao exercício de um dever legalmente imposto à Instituição: o de promover a defesa do réu preso ou revel citado fictamente.

Argumenta, ainda, que a vingar o entendimento contido na decisão recorrida, tem-se duas opções: ou se está a reconhecer que a Defensoria Pública no exercício da curadoria especial não pode interpor recursos, ou a determinar que a Defensoria Pública deve arcar com as despesas processuais dos réus cuja defesa empreende na função de curador especial. A primeira hipótese conflita com a lógica intrínseca ao mecanismo processual civil do curador especial, porque o exercício da defesa do réu desprovido dos poderes de impugnação necessários e inerentes ao processo é vazia e equivale a transformar-lhe em mero espectador da dinâmica do procedimento. A segunda resulta na criação de uma despesa pública sem a correspondente fonte de custeio.

Assevera a Agravante, por fim, que discussão semelhante ocorreu na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que resultou na edição no Enunciado nº 196 da Súmula. Juízos de primeira instância estavam a exigir que a Defensoria Pública, atuando como curadora especial em processos executivos, promovesse depósito prévio para que se lhe abrisse a via dos Embargos. A corte percebeu que a exigência era na prática inviável – porque evidentemente não se podia exigir da Defensoria Pública o pagamento das dívidas dos usuários de seus serviços – e emitiu a orientação: *Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.*

É o **relatório**. Passo a me manifestar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.418 - RJ (2017/0025727-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.06.2017.

Não prospera o Agravo Interno.

A Defensoria Pública da União pede a reforma da decisão monocrática que decretou a deserção do Recurso Especial por ela interposto. Alega ser uma instituição do Estado, que exerce um múnus processual imposto por lei, e que por isso não lhe pode ser exigível o pagamento das despesas processuais que seriam devidas, em tese, pelo representado. Mormente nas hipóteses de curadoria especial em que o réu foi objeto de citação ficta, o que tornaria materialmente impossível atender à condição imposta pela decisão *a quo* de preenchimento dos requisitos previstos em lei para concessão da assistência judiciária gratuita.

O argumento é sedutor, mas esbarra na jurisprudência consolidada e recente do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em precedentes da relatoria do Ministro prolator do presente voto.

Realmente, *in casu*, a Defensoria Pública da União está atuando como Curadora Especial em Execução Fiscal promovida pelo INSS em face de pessoa jurídica não localizada e por isso citada fictamente por Edital.

Esclareço que a jurisprudência do STJ de 2017 é no sentido de que "***o deferimento da justiça gratuita não se presume, mesmo na hipótese de a Defensoria Pública atuar como Curadora Especial, em caso de revelia do réu devedor, citado fictamente.***" (AgInt no AREsp 986.631/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 02/02/2017) (grifei).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CURADORIA ESPECIAL. RÉU REVEL. CITAÇÃO FICTA POR HORA CERTA PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei.

2. Sob esse prisma, o deferimento da justiça gratuita não se presume, mesmo na hipótese de a Defensoria Pública atuar como Curadora Especial, em caso de revelia do réu devedor, citado fictamente.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 986.631/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 02/02/2017) .

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTESIGNATÁRIO QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ANTE A SUA DESERÇÃO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016).

2. A parte recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo recolhimento do preparo quando da interposição do recurso especial, não havendo nos autos, seja na sentença ou no acórdão recorrido, deferimento expresso de justiça gratuita aos recorrentes.

3. "A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor." (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 26/2/2007)." (AgInt no REsp 1614110/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 288.811/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 14/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PREPARO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CURADORA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica citada por edital que, por inércia, passou a ser defendida pela Defensoria Pública por nomeação como curador especial, quando inexistente a comprovação de hipossuficiência da parte, não sendo possível o conhecimento ou demonstração de situação econômica da Agravante pelo curador, mesmo que membro da Defensoria.

III - O recurso especial não foi instruído com as guias de custas e de porte de remessa e retorno dos autos e os respectivos comprovantes de pagamento, razão pelo qual aplica-se a deserção - Súmula n. 187/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1607617/AC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2017)

Assim, não merece reforma a decisão agravada que não conheceu do Agravo, por considerar deserto o Recurso Especial.

Nada obstante o acima, impõe-se registrar que o Recurso Especial não conhecido pela deserção é regido pelo CPC/1973, visto que publicada e intimada a decisão recorrida em 2012. Nessa situação, plenamente aplicável a jurisprudência do STJ coligida acima.

Para os recursos da Defensoria Pública regidos pelo CPC/2015, todavia, há desde logo que se reconhecer alteração da moldura jurídica aplicável, pois o art. 91 do novo CPC reza:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

Já o art. 27 do CPC/1973 estabelecia:

Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

Verifica-se mudança sensível no regime de pagamento das despesas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública, aplicando-lhe o novel diploma instrumental a mesma disciplina a que estão submetidos o Ministério Público e a Fazenda Pública, em autêntico prestígio ao princípio da paridade de armas.

Como o presente recurso ainda é regido pelo CPC/1973, e ausente, por isso, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há como prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0025727-1

AgInt no
AREsp 1.052.418 /
RJ

Números Origem: 0005797209 00118544720104020000 201002010118549 5797209

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EBARE SERV PERS NAVS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EBARE SERV PERS NAVS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.